



Acórdão n.º
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Proc. nº: 0008544-54.2016.8.14.0000
Recurso: Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública
Comarca de origem: São João do Araguaia
Agravante: Vicente Silva dos Santos
Advogado: Julio Ferreira de Araújo Netto
Agravado: Ministério Público Estadual
Promotor: Samuel Furtado Sobral
Procurador de Justiça (a): Mário Nonato Falangola
Relator: Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. CONSELHO TUTELAR. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.
2. Somente se pode falar em ruína financeira, se não houver possibilidade empírica de escolha disponível ao administrador público. Sem a demonstração dessa impossibilidade, o argumento que sugere o prejuízo da coletividade pelo atendimento das necessidades tuteladas pela decisão agravada reduz-se a alegado dilema não comprovado e, portanto, não merecedor de acolhimento.
3. Agravo conhecido e provido parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém, 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA
Relator

RELATÓRIO



O EXM^o. SR. DESESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS, inconformado com a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de mesmo nome, que, nos autos da AÇÃO DA CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada contra si pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, ora agravado, concedeu medida de urgência para determinar que o agravante providenciasse, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes medidas, in verbis:

- a) Reparos na estrutura elétrica, hidráulica e estrutural do prédio que abriga o Conselho Tutelar, especificamente, conserto na caixa elétrica, reparos no telhado, conserto de vazamentos e entupimentos dos vasos sanitários e fossas;
- b) Fornecimento de material de limpeza e consumo interno, de forma mensal, a exemplo, leite, café, açúcar, sabão, pano de chão, detergente, água mineral;
- c) Fornecimento de material de escritório, de forma mensal, tais como papel A4, caneta, lápis, cartucho para impressora, cartolina;
- d) Fornecimento de mão de obra para reparos nos computadores, quando houver necessidade, devendo a requisição ser atendida no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- e) Disponibilização de um aparelho de ar condicionado;
- f) Aquisição e instalação de um terminal de telefone fixo;
- g) Disponibilização de telefone móvel que suporte aplicativos de comunicação entre os Conselheiros.

Consta ainda da decisão a determinação para que o Município de Curionópolis providenciasse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, também sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais):

- a) Aquisição de um veículo novo, apto a proceder deslocamentos, inclusive para a Serra Pelada, para uso exclusivo, do Conselho Tutelar, inclusive, com a disponibilização de combustível;
- b) Lotação de motorista para acompanhamento dos Conselheiros Tutelares no exercício de seu mister legal.

Consta das razões recursais o pedido de reforma da Decisão Agravada.

Aduz o recorrente o cumprimento da Recomendação n.º 003/2015, expedida pelo Ministério Público do Estado do Pará, afirmando que a alegação de descumprimento da obrigação de fazer ali contida não fora demonstrada documentalmente, razão pela qual a liminar deve ser suspensa.

Suscita grave lesão à ordem econômica, asseverando que a judicialização das políticas públicas, fruto do ativismo judicial possui limites que visam evitar riscos à legitimidade democrática, politização da Justiça e capacidade institucional do Judiciário.

Ressalta que procurou atender à Recomendação n.º 003/2015 e, naquilo que não foi possível cumprir, não o fez por limitações orçamentárias, sendo irrazoáveis os prazos determinados.

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para sustação total ou parcial da decisão atacada, e, no mérito, o provimento do recurso, com a reforma definitiva do decisório atacado.



Juntou os documentos os documentos de fls. 07/37.

Distribuído, coube a relatoria do feito originariamente à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (fl. 38), que deferiu parcialmente o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 40/41) a fim de tão somente para suspender provisoriamente a decisão no que tange à aquisição de um veículo novo, apto a proceder deslocamentos, inclusive para a serra pelada, para uso exclusivo, do conselho tutelar, disponibilização de combustível e lotação de motorista para acompanhamento dos conselheiros tutelares, ressalvando a possibilidade de revisão da decisão na ocorrência de fatos novos.

À fl. 45, certificou-se a ausência de contrarrazões pelo agravado e de apresentação de informações pelo Juízo a quo.

O Ministério Público com assento neste grau, em manifestação (fls. 47/49), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso vertente.

Em razão da Emenda Regimental nº 05, de 15 de dezembro de 2016, os autos foram redistribuídos à minha Relatoria.

É o Relatório.

VOTO

O EXMº SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e passo a apreciação do mérito.

Cinge-se o mérito recursal em desconstituir a decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Civil Pública, intentada pelo Agravado, determinando ao ente estatal que, no prazo de trinta e noventa dias, efetuassem melhorias na estrutura do Conselho Tutelar e oferecesse material para o bom funcionamento das atividades tutelares.

Inicialmente, insta pontuar que o recurso de agravo de instrumento impugna decisão de urgência, deve, portanto, a controvérsia se restringir aos limites da cognição sumária, isto é, em verificar tão somente a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela diferenciada requerida pelo agravado na Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer.

Destarte, é cediço que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso



configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro. Neste sentido, é a jurisprudência do STF, in verbis:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Ação civil pública. Criança e adolescente. Conselho tutelar. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. 2. O recurso extraordinário não se presta para o reexame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 827568 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Dito isso, tem-se que a argumentação do Agravante se lastreia apenas na alegação de que a decisão impugnada provocaria grave lesão à ordem econômica, pois não teria cumprido a recomendação ministerial anterior em razão de limitações orçamentárias.

Contudo, da análise dos autos e das razões elencadas no agravo, depreende-se que o recorrente não indicou a inexistência de gastos secundários que teoricamente poderiam ser contingenciados ou legalmente glosados em prioridade ao custeio das finalidades do Município.

De fato, somente se pode falar em ruína financeira, se não houver possibilidade empírica de escolha disponível ao administrador público. Sem a demonstração dessa impossibilidade, o argumento que sugere o prejuízo da coletividade pelo atendimento das necessidades tuteladas pela decisão agravada reduz-se a alegado dilema não comprovado e, portanto, não merecedor de acolhimento.

Neste sentido também é jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CRIANÇAS E ADOLESCENTES SUBMETIDAS AO TRABALHO INFANTIL. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. O ENTE MUNICIPAL NÃO TROUXE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVEM FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. ART. 333, INCISO II do CPC/1973. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Em fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente ? GECTIPA no município de Juruti, no período de 20 a 30/08/2003 (fls.40/53) foi constatado que o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ? PETI não havia sido implantado no município, que o Conselho Tutelar e o Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente funcionam em imóvel locado pela Prefeitura, não possuindo condução própria, além disso, à época, o Conselho Tutelar não possuía telefone instalado. 2. Além disso, verificou-se: um total de 450 crianças e adolescentes em atividade laboral; diversas crianças não quiseram prestar informações aos técnicos da DRT/PA, por esse motivo, não foram inseridos no quadro demonstrativo elaborado; média de jornada diária das crianças e adolescentes em trabalho, na área central, é de cinco horas seguidas, das 07h às 12h ou das 13h às 18h; incidência de crianças e adolescentes que trabalham vendendo picolés, doces, verduras; a existência de pequenas fábricas caseiras (de picolés) com crianças e adolescentes trabalhando. 3. Em que pese as alegações feitas pela parte apelada, onde consta a realização de projetos sociais em favor da criança e do adolescente, bem como a implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ? PETI, verificado, após a leitura dos autos, que em momento algum o requerido/apelado comprovou documentalmente, através de fotos, vídeos ou qualquer outro meio de prova admitido em Juízo. 4. O Poder Público é, depois da família, o principal agente provedor do bem-estar da criança e do adolescente, entendendo-os como um ente em transformação e desenvolvimento constantes, e que serão os futuros



cidadãos que irão compor a sociedade brasileira, daí a necessidade de serem cuidados, para que possam recompensar à sociedade, quando adulto, aquilo que lhe foi investido. 5. Ao Estado recai a responsabilidade por iniciar quaisquer políticas ou atividades referentes à criança e ao adolescente, inerentes ao seu bem-estar e a existência de legislação específica, órgãos destinados ao amparo e proteção das crianças e adolescentes, varas judiciais específicas, conselhos tutelares, políticas de conscientização e atenção à criança e ao adolescente, entre outras medidas, inclusive a fiscalização através dos Conselhos Tutelares e outros órgãos criados para este fim, com a finalidade de averiguar o efetivo cumprimento da legislação, determinando sanções, multas e outros meios de punição àqueles que a descumprirem. 6. Nenhuma criança deve ter seu desenvolvimento forçosamente antecipado, pois as consequências são extremamente conflituosas e arriscadas, tornando-se indispensável o acompanhamento de forma mediada em todos os processos, respeitando o espaço, tempo, modo e formas inerentes a cada fase e idade. 6. Não há aqui que se falar em violação a princípios administrativos como da discricionariedade, reserva do possível, ofensa à previsão orçamentária, ou ainda, ao princípio da separação dos poderes, quando estamos diante de violações a princípios fundamentais como da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da garantia da integridade física, psíquica e moral dos adolescentes e crianças daquele Município, que são objetivos principais de salvaguarda do Estado brasileiro. (2018.01851838-26, 189.670, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-07, Publicado em 2018-05-10)

EMENTA REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO TUTELAR. CONDIÇÕES PRECÁRIAS VERIFICADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR. DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO EXECUTIVO. PRIORIDADE NO ORÇAMENTO PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA CONFIRMADA. I ? Verificada a precariedade do Conselho Tutelar situado no Município de Bannach, cabe ao ente público o dever de conceder ao mesmo a estrutura física e aparelhamento necessário ao seu regular funcionamento, de modo a garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. II- Remessa Necessária Conhecida para confirmar a sentença a quo nos termos do voto da Desembargadora Relatora (2018.00862064-81, 186.553, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-02-26, Publicado em 2018-03-07)

REEXAME DE SENTENÇA. NORMA PROCESSUAL APLICÁVEL AO CASO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE O ENTE MUNICIPAL CUSTEI A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA A SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão reexaminanda. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar ao Município a obrigação de realizar reforma no prédio do Conselho Tutelar e fornecer a esse órgão bens materiais necessários ao seu regular funcionamento, por se relacionarem a direitos ou garantias fundamentais, sem que isso implique em ofensa ao princípio da separação dos poderes. 3. Em reexame necessário, sentença confirmada em todos os seus termos. À unanimidade. (2017.05424058-72, 184.910, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-13, Publicado em 2018-01-08)

Contudo, quanto ao capítulo decisório atinente à aquisição de veículo, disponibilização de combustível e motorista para o Conselho Tutelar, considerando que os procedimentos administrativos necessários à consecução da referida medida necessitam de um lapso temporal razoável para a sua finalização, entendo como a Relatora predecessora, e, portanto, suspendo os efeitos de tal item decisório.



À vista do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO tão somente para suspender o item da decisão atacada referente à aquisição de veículo, disponibilização de combustível e de motorista ao Conselho Tutelar, mantendo, com isso, os termos da decisão de fls. 40/41.

É como voto.

Belém (PA), 18 de junho de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator